

## **RESOLUÇÃO Nº 1.040, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995**

**Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Litoral Norte do Estado da Bahia.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente e, tendo em vista o que consta no processo CEPRAM N 940001243/8,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia, com o objetivo do desenvolvimento sustentável da área, objeto do Decreto nº 1.046 de 17 de março de 1992.

Parágrafo único - Aprovar e instituir os Programas de Controle e Desenvolvimento, Defesa, Recuperação Conservação e Educação Ambiental, partes integrantes do Plano de Manejo da APA Litoral Norte.

Art. 2º - Respeitada a competência do CEPRAM para o licenciamento das atividades previstas na legislação estadual, poderá a CONDER (entidade administradora da APA) celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para implementar um sistema de licenciamento conjunto.

Parágrafo único - Os organismos integrantes do sistema de licenciamento conjunto terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se pronunciarem a partir do recebimento do processo, podendo ser alterado o referido prazo em caso de comprovadas dificuldades técnicas.

Art. 3º - Aprovar e instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico, cujas plantas são parte integrante do Plano de Manejo da APA Litoral Norte do Estado da Bahia, em conformidade com as seguintes zonas:

- I - ZPR - Zona de Proteção Rigorosa;
- II - ZME - Zona de Manejo Especial;
- III - ZOM - Zona de Orla Marítima;
- IV - ZPV - Zona de Proteção Visual;
- V - ZOR e ZOR-E - Zona de Ocupação Rarefeita, Zona de Ocupação Rarefeita Especial;
- VI - ZT e ZT-E - Zona Turística, Zona Turística Especial;
- VII - ZRE - Zona de Reserva Extrativista;
- VIII - ZUP - Zona de Urbanização Prioritária;
- IX - ZUR - Zona de Urbanização Restrita;
- X - ZEP I, ZEP II e ZEP III - Zona Expansão 1, Zona de Expansão II, Zona de Expansão II;
- XI - ZAG - Zona de Agricultura;
- XII - ZUD - Zona de Usos Diversificados;
- XIII - ZCA - Zona de Comprometimento Ambiental;
- XIV - ZCS - Zona de Comércio e Serviços;
- Faixas de Licenciamento Específico.

Art. 4º - A Zona de Proteção Rigorosa (ZPR) compreende:

I - As Áreas de Preservação Permanente relacionadas no Art. 215 da Constituição Estadual e no Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, nos termos dos artigos 2º e 3º, com a redação alterada pela Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989;

II - As Reservas Ecológicas, em conformidade com o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução do CONAMA nº 004, de 18 setembro de 1985;

III - Os bolsões de desova de tartarugas nas localidades de Praia do Forte, Setor Sul, Praia do Forte - Papa Gente, Santo Antônio, Porto de Sauípe, Massarandupió, Mamucabo, Tempo Limpo - Baixo, Ribeiro, Barra do Itariri, Siribinha.

Parágrafo 1º - Na área da ZPR só serão permitidas atividades de visitação contemplativa pesquisa científica e trilhas ecológicas controladas, ficando expressamente proibidas as atividades antrópicas que importem em alterações da fauna ou da flora, ou dos atributos que lhe conferem especificidade.

Parágrafo 2º - O Poder Público implementará programas de sinalização, fiscalização sistemática, de controle ao acesso à zona, além de definir faixas de seguranças nas áreas limítrofes.

Parágrafo 3º - Às visitas à ZPR serão obrigatoriamente acompanhadas de guias credenciados pela BAHIA TURSA e em quantitativos submetidos a seu controle prévio.

Art. 5º - A Zona de Manejo Especial (ZME) corresponde às áreas que contém remanescentes de matas, restingas, cerrados e brejos, que sofreram alguma ação antrópica, mas que poderão ser conservadas se submetidas a estudos específicos para definição de sua utilização.

Parágrafo único - É concedido à GONDER o prazo de 360 dias para apresentar ao CEPRAM a indicação de usos definitivos na Zona de Manejo Especial (onde estão as matas, restingas, cerrados e brejos). Neste prazo, os empreendimentos a serem ali instalados, dependerão de Estudo Preliminar de Impacto Ambiental - EPIA, em; detalhamento cartográfico na escala a ser definida pela especificidade de cada projeto.

Art. 6º - À Zona de Orla Marítima (ZOM) compreenda a faixa de proteção de 60 (sessenta) metros, contados a partir da linha de preamar máxima, conforme o art. 214, inc. IX da Constituição Estadual e art 10º parágrafo 3º da Lei Federal nº 7.661, de 16.05.88.

Parágrafo 1º - Não são permitidos nos limites da ZOM arruamentos, edificações definitivas, nem quaisquer formas de utilização do solo, que impeçam ou dificultem o acesso público a qualquer de seus trechos ou ao mar, em qualquer direção ou sentido, respeitadas as ressalvas expressas no art. 10 da Lei Federal nº 7.661/88.

Parágrafo 2º - É expressamente proibido o tráfego de veículos automotores em toda a expansão da ZOM, sujeitando-se os infratores à imposição de multa e a apreensão dos respectivos veículos.

Parágrafo 3º - O uso de equipamentos de segurança e apoio à pesca, à recreação e ao turismo, dependerá de prévia autorização da entidade administrativa da APA.

Parágrafo 4º - A iluminação nas áreas de desova de tartarugas mencionadas no inc. III do art. 4º desta Resolução, deverá sujeitar-se ao que dispõe a Portaria IBAMA nº 1.933, de 28.09.90.

Art. 7º - A Zona de Proteção Visual (ZPV) corresponde a áreas de coqueiros, localizados próximos a ecossistemas, que devem ser conservados por formarem uma paisagem singular, atrativa para empreendimentos de turismo ecológico.

Parágrafo 1º - Quaisquer empreendimentos ou atividades na ZPV deverão evitar modificações na morfologia do terreno, na cobertura vegetal e nos fluxos hídricos, superficiais e subterrâneos, estando sujeitos a Estudo Preliminar de Impacto Ambiental - EPIA.

Parágrafo 2º - A fim de manter o valor cênico da área, a derrubada de coqueiros fica sujeita a aprovação da entidade administradora da APA, com a obrigação de que, para cada coqueiro derrubado, três sejam plantados no terreno.

Art. 8º - A Zona de Ocupação Rarefeita (ZOR) e Zona de Ocupação Rarefeita Especial (ZOR-E), contém áreas de recarga de aquíferos, terraços marinhos e fluviais terrenos ondulados e arenosos e áreas onde ocorrem, de forma conservada, vegetação típica de regiões costeiras, relacionadas principalmente a mananciais superficiais e subterrâneos de abastecimento.

Parágrafo único - Todos os empreendimentos turísticos que vierem a se instalar na ZOR ficam sujeitos à apresentação de soluções para o saneamento básico, e licenciamento condicionado a Estudo Preliminar de Impacto Ambiental - EPIA.

Art. 9º - A Zona Turística (ZT) e Zona Turística Especial (ZT-E), compreende áreas que já abrigam a atividade turística tradicional (veraneio), áreas previstas para programas integrados de desenvolvimento turístico e aquelas cuja localização determina uma vocação turística de baixa densidade. A ZT-E corresponde as áreas previstas pelo PRODETUR - para programas especiais de desenvolvimento turístico, aí incluídas as "Vilas Turísticas".

Art. 10º - A Zona de Reservas Extrativistas (ZRE) corresponde a áreas utilizadas pelas populações tradicionais para extração de mariscos e matérias-primas para manufaturas de artesanato, que deverão ter acompanhamento e assistência técnica dos órgãos governamentais para sua utilização.

Art. 11º - A Zona de Urbanização Prioritária (ZUP) compreende as povoações que já apresentam um processo de ocupação desordenada, carentes de infra-estrutura básica, e que sofrem influência direta dos impactos decorrentes da rodovia BA099.

Art. 12º - A Zona de Urbanização Restrita (ZUR) compreende as povoações com elementos de patrimônio histórico, população com características sócio-culturais tradicionais, que utilizam processos produtivos voltados essencialmente para subsistência (pesca artesanal, extrativismo do mangue e piaçava).

Parágrafo único - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente publicação, para a CONDER elaborar, juntamente com as Prefeituras locais, diretrizes de uso e ocupação do solo e levantamento do patrimônio histórico, objetivando resguardar a estrutura sócio-cultural e urbana de cada povoação,

Art. 13º - As Zonas de Expansão I e II, III (ZEP I e ZEP II e ZEP III) correspondem à áreas localizadas em unidades ambientais propícias ao adensamento populacional.

Art. 14º - A Zona de Agricultura (ZAG) engloba áreas de uso ou vocação agrícolas e áreas utilizadas para o plantio e exploração de eucalipto e pinus.

Parágrafo único - Não serão permitidos novos projetos de silvicultura, nem a expansão das áreas existentes, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 15º - A Zona de Usos Diversificados (ZUD) corresponde as áreas interiores, localizadas em unidades ambientais que não impõem restrições rigorosas aos usos que nela possam se estabelecer.

Art. 16º - A Zona de Comprometimento Ambiental (ZCA) corresponde a áreas já ocupadas ou cujo processo de ocupação encontra-se em desacordo com a legislação vigente e compromete a qualidade dos mananciais superficiais e subterrâneos de abastecimento.

Art. 17º - Instituir 2 (duas), faixas de licenciamento específico:

I - uma de 100m, a partir de faixa de domínio nas duas margens da rodovia BA-099, a "Linha Verde";

II - e outra de 4,5km a partir de preamar máxima, limitada ao Sul pelo rio Pojuca e ao Norte pelo rio Sauipe.

Parágrafo 1º - Ficará a cargo da entidade administradora da APA o licenciamento para a faixa referida no inc. I deste artigo, subsidiado por parecer técnico elaborado pelo Departamento de Estrada de Rodagem da Bahia - DERBA.

Parágrafo 2º - A BAHIATURSA apresentará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Ordenamento do Solo para a citada faixa de 4,5km entre os Rios , Pojuca e Sauípe, que servirá como orientação para o CEPRAM, com vistas ao " licenciamento de obras e atividades de sua competência privativa, a serem implantadas na faixa mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 18º - A Zona de Comércio e Serviços - (ZCS) engloba áreas de uso comercial e de serviços ligados aos diferentes pólos turísticos distribuídos ao longo da faixa compreendida pelos rios Pojuca e Sauípe.

Art. 19º - Os usos permitidos, as diretrizes e exigências básicas e os parâmetros urbanísticos para a ocupação das Zonas aludidas nos arts. 8º a 16 são as que se acham expressas, conforme cada caso, no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução, e dela parte integrante.

Art. 20º - Permanece integralmente em vigor a Res. CEPRAM nº 983, de 23.09.94, que aprovou o Plano de Manejo da APA de Mangue Seco, aplicando-se à citada área, apenas subsidiariamente, as disposições atinentes à APA do Litoral Norte, aprovadas com esta Resolução.

Art. 21º - Todas as atividades e empreendimentos a se instalarem na APA Litoral Norte, em quaisquer de suas Zonas, deverão obter licença da entidade administradora da APA, e, nos casos previstos em Lei, ou no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução, licenciamento cumulativo do CEPRAM.

Art. 22º - Num raio de 10 km das áreas circundantes da APA, qualquer atividade que possa afetar a biota, segundo definição de sua entidade administradora, deverá ser por ela obrigatoriamente licenciada, salvo nos casos em que o licenciamento for da competência privativa do CEPRAM.

Art. 23º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 21 de fevereiro de 1995

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA  
Presidente

**ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LITORAL NORTE.**

ZONAS	USOS PERMITIDOS	EXIGÊNCIAS BÁSICAS		
		PARÂMETROS URBANÍSTICOS	INFRA-ESTRUTURA	REQUISITOS DE ORDEM GERAL
<b>Zona de Proteção Rigorosa</b> <b>ZPR</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Visitação contemplativa.</li> <li>▪ Pesquisa científica.</li> <li>▪ Trilhas ecológicas controladas.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Sinalização.</li> <li>▪ Posto de fiscalização.</li> <li>▪ Cercamento de áreas específicas.</li> </ul>	Elaboração e implantação, pelos poderes públicos, de um plano de proteção e fiscalização para a Zona. Iluminação pública conforme Portaria IBAMA nº 1.933 de 28.09.90.
<b>Zona de Manejo Especial</b> <b>ZME</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Atividades tradicionais extrativistas</li> <li>▪ Estudos técnicos e científicos.</li> </ul>			A CONDER apresentará ao CEPRAM, no prazo de 360 dias, estudos técnicos e científicos visando indicação de usos definitivos. Qualquer atividade deve ser submetida a EPIA.
<b>Zona da Orla Marítima.</b> <b>ZOM</b>	Visitação, pesca artesanal e recreio.		Equipamentos de segurança e atendimento às atividades de pesca e recreio.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Proibição de arruamentos</li> <li>▪ Licenciamento das atividades de apoio ao turismo pela entidade administradora da APA.</li> <li>▪ Iluminação pública conforme Portaria IBAMA nº 1.933 de 8.09.90.</li> <li>▪ Proibição de edificação de caráter permanente.</li> <li>▪ Conservação dos coqueirais produtivos.</li> <li>▪ Controle sobre adensamentos humanos próximos às áreas de nidificação de tartarugas marinhas.</li> <li>▪ Proibição de tráfego de veículos auto-motores.</li> <li>▪ Acessibilidade do público a qualquer trecho da Zona ou ao mar.</li> </ul>
<b>Zona de Proteção Visual</b> <b>ZPV</b>	Turismo ecológico controlado.			Os empreendimentos turísticos-ecológicos deverão ser objeto de EPIA pelos órgãos ambientais.
<b>Zona Turística e Zona Turística Especial</b> <b>ZT e ZT-E.</b>	<p>ZT.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Equipamentos turísticos.</li> <li>▪ Comércio e serviços de apoio ao turismo.</li> <li>▪ Residencial uni e plurifamiliar.</li> </ul> <p>ZT-E</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Institucional, comercial e serviços, centros comerciais,</li> </ul>	<p>ZT</p> <p>Lote mínimo: 2000m<sup>2</sup></p> <p>Índice de Permeabilidade (p) mínimo: 0,5</p> <p>Gabarito máximo: 2 pavimentos.</p> <p>ZT-E</p> <p>Lote mínimo: 2000m<sup>2</sup></p> <p>Índice de Permeabilidade (p)</p>	Saneamento básico. Arruamento. Energia Elétrica.	

	restaurantes, bares, equipamentos turísticos e parques temáticos	mínimo: 0,5 Gabarito máximo: 14m Taxa de ocupação: 0,3		
<b>Zona de Ocupação Rarefaita e Zona de Ocupação Rarefaita Especial</b> <b>ZOR e ZOR-E</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Residencial unifamiliar e plurifamiliar.</li> <li>▪ Turismo de baixa densidade.</li> </ul>	<p>ZOR</p> <p>Residencial unifamiliar e plurifamiliar.</p> <p>Lote mínimo: 5000m<sup>2</sup> (10000 Alagadiços)</p> <p>Gabarito máximo: 2 pavimentos.</p> <p>Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,7</p> <p>Turismo baixa densidade</p> <p>Lote mínimo: 20000m<sup>2</sup></p> <p>Taxa de ocupação (Ip) mínimo: 0,7</p> <p>Gabarito máximo: 2 pavimentos.</p> <p>ZOR-E</p> <p>Os mesmos da ZOR, admitindo-se, para equipamentos turísticos, gabarito máximo de 14m.</p> <p>Lote mínimo: 20 ha para gabarito acima de 2 pavimentos, na faixa de 1000 m contados da preamar máxima para o interior.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Saneamento básico.</li> <li>▪ Vias de acesso.</li> </ul>	<p>Todos os empreendimentos turísticos só poderão ser licenciados após Estudo Preliminar de Impacto Ambiental – EPIA.</p> <p>Obrigação de arborizar com espécies de porte maior que a altura das edificações.</p>
<b>Zona de Reserva Extrativista</b> <b>ZRE</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Extrativismo monitorado de manguezais.</li> <li>▪ Extrativismo de piaçava.</li> </ul>		Equipamentos de apoio à exploração e à comercialização.	<p>Formulação e implementação de programas governamentais objetivando:</p> <p>Áreas de manguezais:          Marcação dos limites precisos da zona          Cadastramento dos atuais usuários.          Avaliação da produtividade com acompanhamento monitorado destas áreas.          Proibição de parcelamentos.</p> <p>Áreas de extração de piaçava:          Demarcação das áreas de piaçava.          Criação de cooperativas para a exploração.          Cadastramento dos atuais usuários.</p>
<b>Zona de Urbanização</b>	Residencial unifamiliar e	Lote mínimo: 250m <sup>2</sup>	Captação e distribuição de água potável.	Restrição ao aumento da área da Zona.

<p><b>Prioritária</b></p> <p><b>ZUP</b></p>	<p>plurifamiliar. Comércio e Serviços Mistos.</p>	<p>Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,3.</p>	<p>Soluções adequadas de tratamento de esgotos. Sistema de coleta e destinação final do lixo.</p>	<p>Elaboração e implantação, pelos poderes públicos de um plano de ordenamento do uso do solo e infra-estrutura, voltados ao apoio urbano e às atividades turísticas.</p>
<p><b>Zona de Urbanização Restrita</b></p> <p><b>ZUR</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Residencial unifamiliar.</li> <li>▪ Comércio e serviços de pequeno porte.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Saneamento básico.</li> <li>▪ Captação e distribuição de água potável.</li> <li>▪ Soluções adequadas de tratamento de esgotos.</li> <li>▪ Sistema de drenagem pluvial.</li> <li>▪ Sistema de coleta e destinação final do lixo.</li> </ul>	<p>Manutenção do desenho urbano e da tipologia habitacional tradicionais até que os estudos específicos, a serem realizados pela entidade administradora da APA, junto com as prefeituras municipais, no prazo máximo de 180 dias, definam os parâmetros urbanísticos adequados a cada povoação. Tombamento dos sítios históricos com incentivos a programas de visitação turística e conservação do patrimônio.</p>
<p><b>Zona de Expansão I, II e III.</b></p> <p><b>ZEP I, II e III</b></p>	<p>ZEP I e ZEP II Residencial unifamiliar e plurifamiliar. Comércio e serviços. Mistos.</p> <p>ZEP III Residencial, unifamiliar e plurifamiliar, equipamentos turísticos e comerciais.</p>	<p>ZEP I Lote mínimo: 300m<sup>2</sup> Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,4</p> <p>ZEP II Lote mínimo: 600m<sup>2</sup> Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,4</p> <p>ZEP III Lote mínimo: 1000m<sup>2</sup> Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,5</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Captação e distribuição de água potável.</li> <li>▪ Soluções adequadas de tratamento de esgotos.</li> <li>▪ Sistema de drenagem pluvial.</li> <li>▪ Sistema de coleta e destinação final do lixo</li> </ul>	<p>Elaboração e implantação, pelos poderes públicos, de um plano de ordenamento do solo envolvendo: Saneamento básico; Reagrupamento e remanejamento de lotes e quadras e regularização dos loteamentos; Implantação de equipamentos de apoio turístico; Demarcação de áreas de preservação; Demais providências para sua urbanização.</p>
<p><b>Zona de Agricultura.</b></p> <p><b>ZAG</b></p>	<p>Uso e ocupação agrícola; Turismo de baixa densidade; Silvicultura existente.</p>			<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Formulação e implantação de programas governamentais de apoio aos pequenos produtores.</li> <li>▪ Só serão permitidos parcelamentos de até 10% das propriedades com mais de 100 ha, para fins de atividade turística de baixa densidade.</li> <li>▪ Licenciamento ambiental para atividades agrícolas em áreas acima de 500 ha.</li> <li>▪ Não será admitida a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos</li> </ul>

				sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O IBAMA relacionará as classes de agrotóxicos permitidos nas APA's, conforme Resolução CONAMA 10/88. <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Não serão permitidos na ZAG novos projetos de silvicultura, nem a expansão dos existentes.</li> </ul>
<b>Zona de Usos Diversificados</b>  <b>ZUD</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Residencial unifamiliar e plurifamiliar.</li> <li>▪ Comércio e serviços</li> <li>▪ Turismo.</li> <li>▪ Agricultura</li> <li>▪ Piscicultura</li> <li>▪ Misto</li> </ul>	Lote mínimo: 250m <sup>2</sup> . Taxa de ocupação (Io) máxima: 0,5. Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,2	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Sistema de captação e distribuição de água potável.</li> <li>▪ Sistema de tratamento de esgotos adequados.</li> <li>▪ Sistema de drenagem pluvial.</li> <li>▪ Sistema de distribuição de energia elétrica.</li> <li>▪ Sistema de coleta e destinação final do lixo.</li> </ul>	Todos os empreendimentos deverão estar em conformidade com a Resolução CONAMA – 10/88 e legislação ambiental incidente. Caberá aos poderes públicos municipais a elaboração de planos específicos de ordenamento do solo.
<b>Zona de Comércio e Serviços</b>  <b>ZCS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Lojas de alimentação, de materiais de construção, postos de serviços de apoio.</li> </ul>	Lote mínimo: 300m <sup>2</sup> Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,3. Taxa de ocupação (Io): 0,4. Controle de circulação. Estacionamento: 1 vaga/ 10m <sup>2</sup> de área construída.	Captação e distribuição de água potável. Soluções de tratamento de esgotos adequadas. Sistema de drenagem pluvial. Sistema de coleta e destinação final do lixo.	
<b>Zona de Compometimento Ambiental</b>  <b>ZCA</b>				Formulação e implantação de programas governamentais em parcerias com a iniciativa privada, objetivando: Plano de ordenamento espacial; Estudos ambientais específicos; Definição de tecnologias para sistemas de esgotamento sanitário adequado. Educação ambiental das populações residentes.

#### FAIXAS DE LICENCIAMENTO ESPECÍFICO:

1. BA-099 (100m além da faixa de domínio de cada lado da estrada).
2. Litoral de Mata de São João (4,5 Km da linha de preamar).
3. APA Mangue Seco (decreto 605/ 06.11.91 e Resolução CEPAM 983/ 23.09.94).

#### EXIGÊNCIAS PRELIMINARES:

- Parecer Técnico do DERBA.
- Parecer Técnico da BAHIAATURSA.
- Licenciamento do CRA.